

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 5.862, DE 2023

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.862, de 2023, de autoria do Deputado João Daniel, propõe a alteração da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, a fim de:

- a) ampliar a possibilidade de realização de serviços voluntários, que passará a poder ser prestado também para entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos [...] **de assistência [...] aos animais e à natureza;**
- b) garantir a liberdade de profissionais, inclusive aqueles que exercem profissões sujeitas a conselho de classe profissional, realizarem serviço voluntário no âmbito de sua respectiva formação e habilitação.

Na justificção do Projeto de Lei, o autor destaca que a “liberdade de atuação profissional é um direito fundamental que deve ser respeitado”, de modo que a aprovação da proposição seria “um passo importante para o fortalecimento da liberdade de atuação profissional, pois representa um reconhecimento de que os profissionais formados devem ter a



liberdade de escolher se desejam ou não prestar serviços gratuitos à população”.

Salienta que “os argumentos mais defendidos para que algumas profissões tenham sido impedidas de atuar sem fins lucrativos é a “concorrência desleal”, à medida que reduziria a média de lucro e teria potencial para abaixar os valores praticados pelo mercado”, entretanto este “pensamento, meramente mercantil, desconsidera o acesso à assistência para pessoas que não podem pagar por ela, o bem comum e a utilidade pública representada nessas ações”, sendo certo que “a atuação voluntária pode ajudar a promover a profissão e a conscientizar a população sobre a importância daquele serviço.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 02/07/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Nilto Tatto (PT-SP), pela aprovação e, em 14/08/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O serviço voluntário é uma atividade nobre e de elevada importância social, uma vez que ajuda na concretização dos objetivos fundamentais da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos (art. 3º da Constituição Federal).



Nesse contexto, o presente Projeto de Lei se mostra meritório, já que busca: (a) expandir a possibilidade de prestação de serviços voluntários para entidades que também tenham objetivos de assistência aos animais e à natureza; (b) viabilizar a realização de serviço voluntário mesmo por profissionais que exercem profissões sujeitas à fiscalização dos conselhos de classe.

Essas medidas são salutares para estimular o serviço voluntário, evitando, por exemplo, que determinado conselho de classe profissional cerceie ou proíba a realização de serviço voluntário no âmbito de determinada profissão. Esse tipo de vedação, imposta por alguns conselhos de classe, fere o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura, como regra, a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, liberdade essa que logicamente inclui o trabalho voluntário.

A despeito da conveniência da proposição, compreende-se que alguns aprimoramentos podem ser feitos, a fim de **tornar mais claro o texto** do Projeto de Lei e reforçar ainda mais o **incentivo ao voluntariado**. Por tal motivo, elaboramos substitutivo que contempla os seguintes ajustes:

- 1) inclusão expressa, no art. 1º da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, da possibilidade de prestação de serviços voluntários para entidades com objetivos artísticos, evitando qualquer possível dúvida interpretativa se tais objetivos estariam ou não implicitamente incluídos dentro dos objetivos “culturais”; e
- 2) realização de ajuste de redação ao art. 3º-B, que deverá ser incluído na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, a fim de preservar a competência fiscalizatória, regulatória e sancionatória dos conselhos de classe profissional, assim como, resguardar a liberdade de realização de serviço voluntário mesmo no âmbito das profissões sujeitas a conselho de classe;

Desse modo, compreendemos que o Projeto de Lei nº 5.862/2023, aprimorado pelo substitutivo ora apresentado, fortalece e estimula



a realização de serviço voluntário nas mais diversas áreas e profissões, incentivando a cidadania e fortalecendo a solidariedade social.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.862, de 2023, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.862, DE 2023

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 a fim de garantir e incentivar a realização de serviço voluntário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, a fim de garantir e incentivar a realização de serviço voluntário.

Art. 2º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, artísticos e de assistência à pessoa, aos animais e à natureza.

.....” (NR)

“Art. 3º-B Qualquer profissional, ainda que exerça profissão sujeita a inscrição ou registro em conselho de classe profissional, é livre para realizar serviço voluntário, desde que obedecidas as disposições desta Lei e eventuais regulamentações expedidas pelo respectivo conselho de classe profissional.

§ 1º Eventual regulamentação expedida pelo conselho de classe profissional não poderá cercear ou proibir o serviço voluntário no âmbito de atuação da respectiva profissão ou fora dele.

§ 2º O profissional que prestar serviço voluntário no âmbito de atuação da profissão regulamentada para a qual está habilitado estará sujeito à atividade fiscalizatória, regulatória e, se for o caso, sancionatória do respectivo conselho de classe profissional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

Apresentação: 26/09/2025 15:51:21.240 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 5862/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255706211900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

